



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

IMPUGNAÇÃO 001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026 – SALIC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2026 - SEAD

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 SALIC/MA, **que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática tipo notebooks com sistema operacional Chrome OS (Chromebooks), destinados a atender à demanda de atualização tecnológica do parque de equipamentos, conforme especificações técnicas.**

Impugnação foi proposta por e-mail, pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A, inscrita no CNPJ nº 81.243.735/0001-48.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 – SALIC/MA, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática do tipo notebooks com sistema operacional Chrome OS (Chromebooks), destinados à modernização do parque tecnológico da Administração Pública Estadual.

A impugnação foi apresentada pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., por meio eletrônico, questionando, em síntese:

- a) possível defasagem do valor estimado da contratação, em razão da variação cambial;
- b) exigência de modem 4G exclusivamente do tipo onboard;
- c) exigência de processador lançado a partir de janeiro de 2025;
- d) aspectos relacionados à qualificação técnica e parâmetros de desempenho.

É o relatório.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do Edital, a impugnação ao instrumento convocatório deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

No presente caso, a sessão pública encontra-se designada para o dia **04/05/2026**. Assim, considerando a contagem de 3 (três) dias úteis anteriores, o prazo final para apresentação de impugnação encerrava-se em 29/04/2026.

Ressalta-se que a contagem do prazo observa dias úteis, nos termos da legislação aplicável, não se computando o dia da sessão.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal.

Ademais, a impugnante atua no ramo pertinente ao objeto licitado, sendo parte legítima para questionar as disposições do edital, tendo ainda apresentado sua manifestação por meio do canal previsto no instrumento convocatório, restando atendidos os requisitos de regularidade formal.

Verifica-se, igualmente, a presença de interesse de agir, uma vez que os pontos questionados possuem potencial impacto na participação da empresa no certame.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal — **CONHECE-SE da impugnação apresentada**, sem que isso implique juízo prévio de procedência.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, registra-se que os pontos suscitados pela impugnante foram submetidos à análise das áreas técnicas competentes, responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da contratação, notadamente quanto à pesquisa de preços e às



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

especificações técnicas do objeto.

As manifestações técnicas emitidas passam a integrar a presente decisão, servindo de fundamento para o exame dos questionamentos apresentados, nos termos do princípio da motivação dos atos administrativos.

Cumprе destacar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, competindo-lhe, ainda, definir as especificações do objeto com base em critérios técnicos adequadamente motivados, conforme disposto no art. 18 do referido diploma legal.

3.1. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que o valor estimado estaria defasado em razão da variação cambial e do aumento dos custos de componentes eletrônicos, sugerindo eventual revisão do preço de referência para evitar o fracasso do certame.

Conforme manifestação da **Supervisão de Planejamento – SUPLA/SALIC/SEAD**, responsável pela pesquisa de mercado, o valor estimado foi definido com base em levantamento de preços realizado a partir de fontes públicas e contratações recentes registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), utilizando metodologia compatível com a legislação vigente, senão vejamos:

2. Da Resposta Técnica e Fundamentação

A Administração esclarece que o entendimento da impugnante não procede, conforme os seguintes fundamentos técnicos e legais:

Conformidade da Pesquisa de Preços: O valor estimado foi definido mediante levantamento de preços de mercado utilizando a média aritmética simples de valores válidos.

Fontes de Consulta (Sites, Proposta Fornecedor e Painéis Oficiais): Todos os preços utilizados foram extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a veracidade e atualidade dos dados conforme a legislação vigente



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

Propostas de Fornecedores e Precedentes: A cotação baseou-se em contratações reais e propostas de fornecedores em certames recentes, demonstrando que o valor da Administração está alinhado ao mercado:

Município de Santo Antônio de Posse - SP (Pregão 069/2025): Fornecedor F Borges Equipamentos Eireli, com valor de R\$ 2.045,00 por unidade.

Município de Uruguaiana - RS (Pregão 23/2025): Fornecedor On Line Informática Ltda, com valor de R\$ 1.885,00 por unidade.

Propostas de Fabricantes de Grande Porte: O levantamento também considerou referências de preços de empresas como Grupo Multi S.A. e Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda..

Ausência de Comprovação da Impugnante: A empresa não apresentou provas reais, como notas fiscais de aquisição de componentes, planilhas de custos ou pesquisas de mercado próprias que pudessem invalidar a média obtida pela Administração. A alegação de "instabilidade" e "acréscimo de 30%" carece de suporte documental fático para justificar a alteração do edital

3. Conclusão Diante do exposto, uma vez que o preço máximo de R\$ 2.156,80 reflete a realidade das contratações públicas para o objeto em questão e está acima de diversas referências recentes encontradas no PNCP, a Administração mantém o valor estimado, garantindo o zelo pelo erário e a ampla competitividade.

A área técnica destacou, ainda, que os valores obtidos refletem a realidade atual do mercado, tendo sido identificadas contratações similares com preços inferiores ao estimado pela Administração, evidenciando sua adequação.

Ademais, a impugnante não apresentou qualquer comprovação objetiva capaz de demonstrar a inadequação do preço estimado, limitando-se a alegações genéricas acerca da variação cambial.

Ressalte-se que o valor estimado não constitui garantia de contratação, tampouco impede a apresentação de propostas compatíveis com o mercado, sendo certo que eventual revisão de preços exige comprovação técnica robusta.

A elevação do valor de referência sem lastro técnico violaria o princípio da economicidade e poderia resultar em prejuízo ao erário.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE MODEM 4G ONBOARD



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

A impugnante questiona a exigência de modem 4G exclusivamente do tipo onboard, sustentando que soluções offboard (externas) possuem equivalência funcional e solicitando esclarecimento quanto à possibilidade de sua aceitação, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Conforme manifestação da **Supervisão de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas – SUDES/SEDUC**, responsável pela elaboração do **Documento de Formalização da Demanda**, onde foram estipuladas as especificações técnicas, a exigência decorre de necessidade operacional relacionada ao uso dos equipamentos em ambiente educacional, caracterizado por mobilidade e uso intensivo, conforme manifestação abaixo:

“Item 2 - Modem 4G onboard, com suporte a chip SIM padrão nano-SIM ou eSIM, homologado pela ANATEL.

Resposta:

A exigência de modem de conectividade 4G integrado (embutido) aos cromebooks previstos no edital não se configura como restrição indevida à competitividade, mas sim como uma especificação técnica devidamente justificada em função das necessidades operacionais do objeto contratado e do interesse público envolvido.

Os recursos destinados à presente contratação possuem finalidade específica de promover a ampliação do acesso à conectividade e o fortalecimento das práticas pedagógicas mediadas por tecnologia, beneficiando diretamente estudantes e docentes da rede pública de ensino. Nesse contexto, os equipamentos serão utilizados, em sua maioria, por professores em atividades dinâmicas, que envolvem deslocamentos frequentes entre salas de aula, unidades escolares distintas e seus domicílios.

A adoção de modem externo via USB, embora tecnicamente viável, apresenta limitações operacionais relevantes que comprometem a eficiência e a durabilidade do conjunto. Dentre tais limitações, destacam-se:

- *Maior suscetibilidade a danos físicos, extravio ou desconexão acidental, considerando o uso contínuo e em ambientes diversos;*
- *Comprometimento da integridade da porta USB do equipamento, com potencial impacto na vida útil do dispositivo;*
- *Risco de descontinuidade da conectividade, prejudicando atividades pedagógicas e administrativas;*
- *Possíveis entraves relacionados à garantia, uma vez que danos decorrentes do uso de dispositivos externos podem ser caracterizados como mau uso, gerando ônus adicional ao usuário ou à Administração.*



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

Por outro lado, a solução com modem 4G integrado assegura maior robustez, confiabilidade e praticidade no uso cotidiano, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa e à necessidade de garantir continuidade no acesso às ferramentas digitais educacionais.

Adicionalmente, destaca-se que a especificação adotada é compatível com padrões amplamente disponíveis no mercado, não configurando direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade, mas sim uma escolha técnica pautada na adequação ao uso pretendido.

Diante do exposto, mantém-se a especificação de modem 4G interno, por se mostrar a solução mais adequada para atender às demandas do projeto e assegurar o pleno atendimento ao interesse público. “

A área técnica consignou que soluções externas (offboard) apresentam limitações relevantes, tais como maior suscetibilidade a danos, extravio, desconexões e comprometimento da vida útil do equipamento, podendo impactar negativamente a continuidade das atividades pedagógicas.

Por outro lado, o modem integrado assegura maior confiabilidade, praticidade e durabilidade, estando alinhado ao princípio da eficiência administrativa.

Ressalte-se que a especificação não se vincula a fabricante ou modelo específico, sendo atendida por diversos equipamentos disponíveis no mercado, não havendo restrição indevida à competitividade.

Assim, mantém-se a exigência prevista no edital.

3.3. DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PROCESSADOR

A impugnante questiona a exigência de que o processador tenha sido lançado a partir de janeiro de 2025, argumentando que tal critério poderia restringir a competitividade sem representar ganho técnico efetivo, indagando se seriam aceitos equipamentos com processadores lançados a partir de 2021, desde que ainda em linha de produção e atendam às demais especificações técnicas do edital. Sustenta ainda a necessidade de maior rigor na qualificação técnica, com exigência de atestados acompanhados de CAT/ART averbadas no CREA, bem



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

como questiona os níveis de serviço (SLA) previstos no edital, especialmente quanto à latência máxima de 70 ms, defendendo a adequação aos parâmetros da ANATEL.

Conforme manifestação da **SUDES**, tal exigência está diretamente relacionada ao prazo de garantia de 48 (quarenta e oito) meses previsto no Termo de Referência, visando assegurar a disponibilidade de peças de reposição, suporte técnico e adequada performance dos equipamentos durante toda a vigência contratual.

Segue abaixo a manifestação da Unidade Técnica:

“A exigência constante no Anexo I, que estabelece que o processador deverá ter sido lançado a partir de janeiro de 2025 e estar em linha de produção pelo fabricante, não se configura como restrição indevida à competitividade, mas sim como critério técnico voltado à garantia da adequada execução contratual, à sustentabilidade do ciclo de vida dos equipamentos e à proteção do interesse público.

Inicialmente, destaca-se que o edital prevê garantia mínima de 48 (quarenta e oito) meses para os equipamentos. Nesse contexto, a definição de um marco temporal recente para o lançamento do processador visa assegurar que, durante todo o período contratual, os componentes permaneçam em linha de produção ou, ao menos, com ampla disponibilidade de reposição no mercado.

A adoção de processadores lançados a partir de 2025 reduz significativamente o risco de obsolescência precoce, descontinuidade de fabricação e indisponibilidade de peças novas para reposição. Ressalta-se que esta Administração não admite, para fins de manutenção em garantia, a substituição por componentes usados ou recondicionados, exigindo-se sempre peças novas e de primeiro uso, em conformidade com as boas práticas de contratação pública.

Adicionalmente, a aceitação de processadores lançados em anos anteriores, como 2021, implicaria na possibilidade de fornecimento de equipamentos que, no momento da entrega (prevista para 2026), já apresentariam defasagem tecnológica de aproximadamente 5 anos, podendo alcançar até 7 anos ao final do período de garantia. Tal cenário compromete não apenas o desempenho e a eficiência dos equipamentos, mas também a viabilidade de manutenção, considerando o ritmo acelerado de evolução tecnológica e descontinuidade de componentes no mercado de hardware.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

Embora a política de atualizações do ChromeOS, gerida pela Google, seja de fato relevante, ela não se sobrepõe às necessidades de suporte físico, disponibilidade de peças e manutenção dos equipamentos ao longo de sua vida útil. A longevidade do software não elimina os riscos associados à obsolescência do hardware.

Dessa forma, o critério adotado no edital está fundamentado em aspectos objetivos de planejamento da contratação, gestão de riscos e garantia da continuidade operacional dos equipamentos, não sendo arbitrário nem desproporcional.

Por fim, ressalta-se que a especificação não impede a participação de diversos fabricantes, uma vez que há ampla oferta de processadores lançados a partir do marco estabelecido, preservando-se, assim, a competitividade do certame.

Diante do exposto, mantém-se a exigência editalícia nos termos originalmente estabelecidos.”

A área técnica ressaltou que a adoção de componentes mais recentes reduz o risco de obsolescência precoce e descontinuidade de fabricação, fatores que podem comprometer a execução contratual.

A eventual aceitação de processadores mais antigos poderia resultar no fornecimento de equipamentos tecnologicamente defasados ao longo do período de garantia, em prejuízo ao interesse público.

Ressalte-se que a Administração não está obrigada a adquirir tecnologia defasada sob o argumento de ampliação da competitividade. Dessa forma, mantém-se a exigência constante do edital.

3.4. DOS DEMAIS APONTAMENTOS

Quanto aos demais pontos suscitados, relativos à qualificação técnica e parâmetros de desempenho, verifica-se, conforme manifestação das áreas técnicas competentes, que as exigências previstas no edital são compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto, não se configurando restrição indevida à competitividade.



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas / SALIC

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHECE-SE da impugnação apresentada**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 – SALIC/MA, por inexistirem vícios capazes de comprometer a legalidade, competitividade ou vantajosidade da contratação.

São Luís, 29 de abril de 2026.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas